



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santa Teresinha

1

Quinta-feira • 26 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 2060

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Santa Teresinha publica:

- **Edital Pregão Eletrônico nº. 022/2021 – SRP- Impugnação Nº. 1143/2021/LICIT – Empresa: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Agnaldo Figueiredo Andrade / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Santa Teresinha - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJUUBWIHINDB0JDUTLLIVQ

## Licitações



### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA ESTADO DA BAHIA

Edital Pregão Eletrônico n°. 022/2021 - SRP

Tipo: Menor preço por item

Impugnação n°. 1143/2021/LICIT

**PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, n° 145, Centro Industrial Nilton Arruda, na cidade de Toledo, Paraná, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado<sup>1</sup>, VEM respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 33 do Instrumento Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos autos do Pregão Eletrônico 022/2021 SRP, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que a realização da sessão pública do pregão esta marcada para 31/08/2021, portanto apresenta-se antecedência maior que três dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no item 33 do Instrumento Convocatório.

#### II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugna-se o edital referente ao Pregão n°. 022/2021, uma vez que, tratando-se de processo licitatório para aquisição de medicamento para atendimento de demanda judicial, ou seja, aquisição do produto Canabidiol se faz necessário a apresentação de habilitação técnica específica **conforme art. 30 da Lei 8.666/93 e RDC 327 da ANVISA**.

Considerando que o presente Edital **não especifica a exigência** na qualificação técnica da apresentação do **documento de Autorização Sanitária**, o qual é de suma importância, é que se apresenta impugnação ao Edital, uma vez que, tal documentação é relevante para comercialização do produto Canabidiol no Brasil por pessoas jurídicas.

<sup>1</sup> Consoante instrumento procuratório em anexo.

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA  
Rua Mitsugoro Tanaka, 145  
Centro Industrial Nilton Arruda  
CEP 85903-630 - Cx. postal 131 - Toledo-PR-Brasil  
CNPJ 73.856.593/0001-66

 Centro de Atendimento  
ao Consumidor  
0800 709 9333  
cac@pratidonaduzzi.com.br  
Fone/Fax +55 (45) 2103-1166  
Vendas: 0800 702 1331

[www.pratidonaduzzi.com.br](http://www.pratidonaduzzi.com.br)



### III. DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA / REGISTRO NA ANVISA – DA APLICABILIDADE DA RDC 327/2019.

Inicialmente, o que se vislumbra é que a comissão de licitação deveria ter feito constar em Edital a exigência de Autorização Sanitária, tópico esse que não deve ser facultativo no edital, devendo os licitantes apresentarem tal documentação, pois trata-se de requisito indispensáveis para a comercialização do Canabidiol no país.

Cumpra mencionar que é de **plena ciência a necessidade de apresentação por pessoa jurídica de AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, seja para fabricação, seja para aquisição, comercialização ou importação de produto.**

À vista disso, caso a licitante objetivasse fornecer o produto a base de *cannabis* no presente pregão, esta deve, DE FORMA IMPRESCINDÍVEL, apresentar AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, pois está oferecendo o produto para comercialização e não para uso próprio, afinal é a disposição CLARA E PRECISA da RDC 327/2019<sup>2</sup>, que dispõe:

**Art. 1º Esta Resolução define as condições e procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a IMPORTAÇÃO, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano, e dá outras providências.**

No mesmo sentido:

Art. 3º (...)

**I – Autorização Sanitária (AS):** ato autorizador para o exercício das atividades definidas nesta Resolução, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e publicado no Diário Oficial da União (DOU), mediante deferimento de solicitação da **EMPRESA QUE PRETENDE FABRICAR, IMPORTAR E COMERCIALIZAR** Produto de Cannabis para fins medicinais; (grifos nossos).

O Art. 7º de igual modo, possui redação clara:

Art. 7º A Anvisa concederá **Autorização Sanitária** para a fabricação e **A IMPORTAÇÃO** de produtos de Cannabis. (grifos nossos).

O Art. 16, § 2º dispõe que a comercialização dos produtos à base de *cannabis* somente será autorizada após a emissão de autorização sanitária:

**§ 2º A comercialização do produto de Cannabis somente está autorizada após a publicação da concessão da Autorização Sanitária.** (grifos nossos).

<sup>2</sup> [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5533192/RDC\\_327\\_2019\\_.pdf/db3ae185-6443-453d-805d-7fc174654edb](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5533192/RDC_327_2019_.pdf/db3ae185-6443-453d-805d-7fc174654edb)



Resta demonstrado que, a Autorização Sanitária É SIM IMPRESCINDÍVEL e exigida em caso de importação e comercialização, somente sendo dispensada, em caso de importação por PESSOA FÍSICA, o que não é o caso, uma vez que esta sendo realizado licitação para compra do produto.

Portanto, tendo em vista, que a Autorização sanitária é requisito indispensável, a qual certifica que o produto à base de cannabis é seguro para o consumo, a ausência de sua apresentação não pode ser tolerada no presente Pregão.

Não somente pela regulamentação dessa documentação com base na RDC 327 da ANVISA, a apresentação de habilitação técnica em processo licitatório é expressamente prevista em Lei.

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

(...)

#### IV. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e RDC 327/2019 da ANVISA, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, para o fim de que seja julgado procedente a **REVISÃO DO EDITAL** contendo a obrigatoriedade de apresentação de Autorização Sanitária da ANVISA para aquisição do item Canabidiol, bem como que o procedimento de aquisição seja de acordo com a RDC 327/2019, permitindo assim não só maiores vantagens à própria Administração Pública, como também maior segurança aos pacientes usuários do produto a ser fornecido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Toledo, Paraná, 24 de agosto de 2021.

GISELI BASSANI DOS SANTOS:98167472000  
00

Assinado de forma digital por GISELI BASSANI DOS SANTOS:98167472000  
Dados: 2021.08.24 15:57:21 -03'00'

Supervisão de Licitações  
Prati Donaduzzi & Cia Ltda

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA  
Rua Mitsugero Tanaka, 145  
Centro Industrial Nilton Arruda  
CEP 85903-630 - Cx. postal 131 - Toledo-PR-Brasil  
CNPJ 73.856.593/0001-66

 Centro de Atendimento  
ao Consumidor  
0800 709 9333  
cac@pratidonaduzzi.com.br  
Fone/Fax +55 (45) 2103-1166  
Vendas: 0800 702 1331

[www.pratidonaduzzi.com.br](http://www.pratidonaduzzi.com.br)